SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2243896 - RS (2022/0353209-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	E M L L - M
ADVOGADOS	:	ADEMIR CANALI FERREIRA - RS006965
		FABIANA FRANCO TRINDADE - RS051474
AGRAVADO	:	C L D
ADVOGADOS	:	DANIEL PRESOTTO GOMES - RS062423
		MARIANA GOROSTERRAZU MARTINELLI - RS086027
AGRAVADO	:	G A L
ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO SALVADOR - RS037554

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE BENS EM DIVÓRCIO. COISA JULGADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual a agravante alegou negativa de vigência aos arts. 506 do Código de Processo Civil e art. 1027 do Código Civil, em processo de liquidação de sentença de partilha de bens decorrente de divórcio.

2. A decisão recorrida entendeu que a questão já havia sido enfrentada e que os dispositivos tidos por violados não foram debatidos pela Corte de origem, além de considerar a existência de coisa julgada sobre a partilha dos bens.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser admitido diante da alegação de negativa de vigência de dispositivos legais, considerando a ausência de prequestionamento e a incidência da coisa julgada.

III. Razões de decidir

4. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF.

5. A pretensão de reexame de fatos e provas esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial.

6. A coisa julgada impede a rediscussão do objeto do litígio em processos futuros ou nas distintas fases do processo, conforme o art. 505 do CPC.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para não conhecer o recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA50117772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/09/2025 10:46:57
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2025. Código de Controle do Documento: 9bc69649-3a61-4ed2-ac46-846b1b168c0c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA50117772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/09/2025 10:46:57
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2025. Código de Controle do Documento: 9bc69649-3a61-4ed2-ac46-846b1b168c0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2243896 - RS (2022/0353209-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	E M L L - M
ADVOGADOS	:	ADEMIR CANALI FERREIRA - RS006965
		FABIANA FRANCO TRINDADE - RS051474
AGRAVADO	:	C L D
ADVOGADOS	:	DANIEL PRESOTTO GOMES - RS062423
		MARIANA GOROSTERRAZU MARTINELLI - RS086027
AGRAVADO	:	G A L
ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO SALVADOR - RS037554

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE BENS EM DIVÓRCIO. COISA JULGADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual a agravante alegou negativa de vigência aos arts. 506 do Código de Processo Civil e art. 1027 do Código Civil, em processo de liquidação de sentença de partilha de bens decorrente de divórcio.

2. A decisão recorrida entendeu que a questão já havia sido enfrentada e que os dispositivos tidos por violados não foram debatidos pela Corte de origem, além de considerar a existência de coisa julgada sobre a partilha dos bens.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser admitido diante da alegação de negativa de vigência de dispositivos legais, considerando a ausência de prequestionamento e a incidência da coisa julgada.

III. Razões de decidir

4. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF.

Documento eletrônico VDA49843789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2025 11:27:34
Código de Controle do Documento: 6f30a7cb-4823-4616-819f-2f22e0f1673d

5. A pretensão de reexame de fatos e provas esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial.

6. A coisa julgada impede a rediscussão do objeto do litígio em processos futuros ou nas distintas fases do processo, conforme o art. 505 do CPC.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para não conhecer o recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 1061-1072).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou (e-STJ fls. 1081-1082).

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou pela prescindibilidade de sua posição meritória (e-STJ fls. 1094-1097).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ, fls. 1041-1050) :

> *[...] O recurso não deve ser admitido.*
>
> *Com efeito, ao solucionar a lide, verifica-se que o Órgão Julgador levou em consideração as seguintes particularidades do caso em tela:*
>
> > *[...] C. L. pretende a liquidação da sentença de partilha de bens, proferida em 10/11/2017, na ação de divórcio que propôs contra G. A., na qual resultaram partilhados os seguintes bens: "um terreno urbano sob matrícula nº 553 do CRI de Getúlio Vargas, com área de 1.00m² (fl. 112/v); fração ideal de um imóvel registrado sob o nº 11.251 CRI de Pitanga/PR (fls 262/265); um imóvel registrado sob o nº 9.378 do CRI de Pitanga/PR (fl. 266 /v); uma fração ideal de um imóvel registrado sob o nº 15.453 do CRI de Pitanga/PR (fl. 262/265). Os bens descritos às fls. 87/88;*

Documento eletrônico VDA49843789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2025 11:27:34
Código de Controle do Documento: 6f30a7cb-4823-4616-819f-2f22e0f1673d

e 22.57 das quotas sociais da empresa Erva Mate Lohmann Ltda. Caberá 50% para cada parte, remetendo-se as avaliações dos referidos bens (com suas respectivas benfeitorias) e quotas sociais à liquidação de sentença". Ainda, foi determinado o abatimento, quando da liquidação da sentença, de "eventuais despesas, efetivamente comprovadas nos presentes autos, que as partes tiveram com a manutenção/conservação destes bens, a partir da data da separação de fato" (fls. 826-830 deste recurso). Inconformada, C. L. interpôs apelação, que tomou o nº 70076993336 (fls. 845/853 deste recurso), momento em que este Colegiado, em acórdão proferido em 30/05/2018, proveu-o parcialmente para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para 10% sobre o proveito econômico obtido, bem como para desfazer imprecisão a respeito de como deveria se dar a partilha das cotas sociais da empresa E. M. L. pertencentes a um dos ex- cônjuges. Em outras palavras, afirmou que, tratando- se de sociedade limitada, não haveria a partilha das cotas sociais propriamente ditas, devendo ser repassada à C. L. quantia equivalente à metade do valor corresponde àquelas. Extrai-se do acordão o seguinte fundamento (fls. 845/853): "(...) Quanto à partilha das cotas sociais, insta assinalar, a fim de dirimir eventual dúvida que possa pairar a respeito dos termos da sentença atacada, as cotas pertencentes a um dos cônjuges, tratando-se de sociedade limitada, não são partilháveis em si, sendo devido, todavia, o repasse à autora/apelante da quantia equivalente à metade do seu valor. Nesse passo, considerando que não há confundir o patrimônio da empresa com o patrimônio do casal, bem como a figura do cônjuge com a do sócio da empresa, incabível a partilha das próprias cotas sociais, mormente considerando a existência de outros sócios, terceiros alheios à presente demanda, mostrando-se correta a partilha dos valores referentes às cotas.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça: (...) (...)". Com o trânsito em julgado, foi proposta a presente liquidação de sentença (fls. 926-935). Ao contestar, o demandado G., em síntese, no que aqui importa, alegou que os bens matriculados sob nº 9.378, 11.251 e 15.453 são de propriedade da empresa E. M. L., da qual detêm 22,77% das cotas sociais, e, portanto, do seu patrimônio líquido. Além disso, arrolou os bens do casal aduzindo que a avaliação do quinhão das cotas do capital depende do levantamento de ativos e passivos da sociedade e apuração do patrimônio líquido, o que estaria dependendo do julgamento da ação de dissolução de sociedade e da reconvenção que tramita na Comarca de Getúlio Vargas/RS. Aponta, outrossim, a existência de dívidas de responsabilidade de ambos por demandas ajuizadas, referentes às cotas detidas por eles junto à empresa. Postulou a improcedência da liquidação de sentença ajuizada por C. L. e a procedência do seu pedido (fls. 83-96). A autora replicou, sobrevindo decisão nos seguintes termos (fls. 464-465 deste recurso): "Vistos. Trata-se de ação de liquidação de sentença

Documento eletrônico VDA49843789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2025 11:27:34
Código de Controle do Documento: 6f30a7cb-4823-4616-819f-2f22e0f1673d

para apurar os bens a serem partilhados em razão do divórcio de C. L. L. e G. A. L. Foram indicados pela autora os bens a serem partilhados (fls. 05/07). Citado, o demandado questionou os bens indicados à partilha (fls. 78/79). No âmbito da produção de provas, nada requereu. Houve réplica, na qual a parte autora referiu que os bens cuja exclusão pretende já foram indicados dentre os partilháveis na sentença da fase de conhecimento (fl. 480). No âmbito da produção de provas, requereu a realização de audiência de conciliação, além da avaliação e da demarcação dos imóveis a serem divididos (fl. 482). Vieram os autos. (...). Outrossim, esclareço à autora que a demarcação das áreas deve ser objeto de ação autônoma, não cabendo da liquidação do divórcio providências nesse sentido. Intime-se para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se: pretende a suspensão deste processo até a efetiva demarcação das áreas em processo próprio a ser ajuizado; b) se pretende o prosseguimento deste feito, a fim de que seja realizada pertinente demarcação, em procedimento próprio, posteriormente à divisão de bens. No que toca à delimitação do objeto de liquidação, esclareço ao demandado que a sentença (fl. 15), já indicou quais bens devem ser partilhados, descabendo, neste momento, a delimitação ou modulação de sua abrangência. Por esta razão, serão objeto de liquidação a integralidade dos bens indicados na inicial. Intimem-se Oportunamente, retornem conclusos para análise acerca: a) deferimento da AJG ao demandado; b) necessidade de designação de audiência de conciliação; c) necessidade de eventual suspensão da ação. (...)". (grifei) Em prosseguimento, deferida a gratuidade da justiça ao demandado e homologada a avaliação trazida na inicial (fl. 472), E. M. L., terceira interessada, ora agravante, peticionou, informando que alguns dos imóveis partilhados na sentença liquidanda são objeto de ação de dissolução de sociedade, e sendo os ex-cônjuges casados pelo regime da comunhão universal de bens, C. L. também é responsável pelo passivo da sociedade. Assim, requereu a suspensão da liquidação sentença em relação às cotas sociais e aos bens que alega lhe pertencerem (fls. 479-481). A decisão agravada, da fl. 515 deste recurso, entendeu descabida a suspensão da liquidação de sentença promovida por C. L., remetendo a empresa agravante ao pronunciamento judicial das fls. 464- 465, assim como assentou que cumpria ao terceiro interessado ajuizar ação rescisória contra a sentença que delimitou os bens a partilhar, não servindo simples petição nos autos para produzir os efeitos pretendidos. Não merece qualquer reparo a decisão agravada. Com o trânsito em julgado da AC nº 70076993336, não restou mais qualquer discussão às partes ou a eventuais terceiros a respeito da partilha dos bens adquiridos na constância do casamento de C. L. e G., excetuadas as hipóteses de cabimento de ação rescisória (arts. 966 e seguintes do CPC). Por conseguinte, a liquidação de sentença está balizada pelos termos impostos pela sentença /acórdão, não podendo as partes ou terceiros (juridicamente)

Documento eletrônico VDA49843789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2025 11:27:34
Código de Controle do Documento: 6f30a7cb-4823-4616-819f-2f22e0f1673d

interessados trazerem à discussão matéria já resolvida no curso da lide. Não se pode olvidar que a coisa julgada é instituto de natureza processual que tem por finalidade impedir que juiz (art. 502, CPC), partes (art. 337, §§ 1º e 4º, CPC) e, eventualmente, terceiros juridicamente interessados rediscutam o objeto do litígio em processos futuros ou nas distintas fases do processo (conhecimento, liquidação e cumprimento). A materializar o conceito, basta a leitura do caput do art. 505 do CPC: "Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: (...)" Ora, a agravante pretende debater matéria que, eventualmente, deveria ter defendido quando C. L. e G. ainda controvertiam acerca da divisão de seus bens, porquanto o varão é um dos seus sócios. Inclusive, causa estranheza venha somente agora, em fase de liquidação de sentença, apresentar-se como "terceira interessada" e fundamentar seu pedido em tese natimorta. Há que se privilegiar a fidelidade ao título, mostrando-se indevida a suspensão da liquidação de sentença. Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso. [...]

Segundo bem se observa, o conteúdo normativo contido no artigo 1.027 do Código Civil não foi objeto de exame pela Câmara Julgadora, tampouco da oposição de embargos de declaração, restando ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, com o que está a obstar o trânsito da irresignação, por analogia, a Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbetes 2821 e 3562 do Supremo Tribunal Federal.

Nessa ótica, o entendimento do STJ é assente no sentido de que "para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal local tenha decidido a causa à luz da legislação federal indicada e exercido juízo de valor sobre os dispositivos infraconstitucionais apontados" (AgInt no AR Esp 1092770/RN, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, D Je 27/02/2018)

Na mesma senda: "(...) Em sede de recurso especial, fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial e não debatido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF". (AgInt no AR Esp 223.243/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, D Je 01-02-2017)

Lembre-se, "a Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido de que "mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento". (AgInt nos E Dcl no AR Esp 746.371/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, D Je 09/03/2018)

Quanto ao mais, verifica-se que a Câmara Julgadora solveu a demanda com base no entendimento de que incidiu na espécie a "coisa julgada". De fato, restou consignado no acórdão, resumidamente, que:

Documento eletrônico VDA49843789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2025 11:27:34
Código de Controle do Documento: 6f30a7cb-4823-4616-819f-2f22e0f1673d

"[...] pedido de suspensão do feito postulado por terceiro – sociedade limitada –, da qual é sócio o varão, em relação às cotas sociais que lhe pertencem e aos bens imóveis da empresa que foram partilhados. Descabimento. Existência de coisa julgada. Imutabilidade. Impossibilidade de rediscussão do objeto do litígio em processos futuros ou nas distintas fases do processo. Fidelidade ao título que se impõe". Tal entendimento resultou do exame e interpretação dos informes fático-probatórios dos autos, com o que, para sua eventual reversão, necessário seria o revolvimento de tais informes, providência esta inviável na sede recursal manejada em face do óbice da Súmula 07 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

A propósito:

"[...] Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo a existência e os limites da coisa julgada e a preclusão in casu, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático- probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". (AgInt no R Esp 1.587.740/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, D Je 09/09/2016)" (R Esp 1370377, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, D Je 03/04/2019)

"[...] nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste tribunal." (AgInt no AR Esp 975150/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, D Je de 14/02/2018)

"[...] É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a alteração das conclusões do Tribunal a quo no tocante à existência ou não de coisa julgada, por não haver nas demandas identidade de parte, causa de pedir e pedido, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ." (AgInt no R Esp 1920219/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, D Je 03/11/2021)

Acrescente-se, ainda, a própria aferição das teses recursais, por si apenas, já demandaria a evidente necessidade de amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que apenas reforça o entendimento no sentido da incidência do óbice da citada Súmula 07 /STJ. Assim sendo, inviável a admissão do recurso.

III. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso interposto.

No presente processo, a agravante insurgiu-se por meio de recurso especial contra o v. acórdão erigido pela C. 7ª Câmara Civel do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, alegando negativa de vigência aos arts. 506 do Código de Processo Civil e art. 1027 do Código Civil.

Aduz, em suas razões, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso. Ocorre, contudo, que a questão já foi

Documento eletrônico VDA49843789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2025 11:27:34
Código de Controle do Documento: 6f30a7cb-4823-4616-819f-2f22e0f1673d

devidamente enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

A despeito disso, a análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados não foram debatidos pela Corte de origem.

É certo que, por força constitucional (art. 105, III da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial, "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Destarte, "[*a] falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF."* (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 /STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 /STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *(...)*
>
> *5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial (súmulas 282 e 356/STF).*
>
> *6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*
>
> *6. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.228.031/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ENTERPRISE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. BEM QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 49-A, CC. FATOS CRIMINOSOS ATRIBUÍDOS AO ADMINISTRADOR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA SUPOSTAMENTE UTILIZADA NA LAVAGEM DE CAPITAIS. PRECEDENTES.*

Documento eletrônico VDA49843789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2025 11:27:34
Código de Controle do Documento: 6f30a7cb-4823-4616-819f-2f22e0f1673d

VIOLAÇÃO AO ART. 156, CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282, STF.
I - É inviável o reexame de fatos e provas para afastar as conclusões do Tribunal a quo de que há fortes indícios de que foram utilizados recursos decorrentes de atividades criminosas para adquirir o veículo sobre o qual versa o pedido de restituição.
Incidência da Súmula n. 7, STJ.
II - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível determinar a constrição de bens de pessoas jurídicas quando houver indícios de que elas tenham sido utilizadas para a prática delitiva ou para ocultar ativos decorrentes de atividades ilícitas. Precedentes.
III - Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a correta aplicação da lei federal.
IV - No caso sob exame, não se verificou, a partir da leitura dos acórdãos recorridos, discussão efetiva acerca do ônus da prova e do art. 156 do Código de Processo Penal, de modo que deve ser mantido o óbice da Súmula n. 282, STF.
Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2333928 / PR, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/06/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 07/06/2024)

Dessa forma, "[p]ara que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, *"há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal*" (AgInt no AREsp 1.487.935/SP, 4ª Turma, DJe 04/02/2020)." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020 , DJe de 7/5/2020.)

É certo que "*[e]sta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local (...)*" (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Entretanto, para que se considere ocorrido o prequestionamento implícito, há de se ter presente, no caso concreto, a discussão da temática fático-jurídica que se pretende ver revisada nesta Corte, não se podendo cogitar de pronunciamento inaugural a respeito do enfoque pretendido pela parte agravante em sede especial.

Documento eletrônico VDA49843789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2025 11:27:34
Código de Controle do Documento: 6f30a7cb-4823-4616-819f-2f22e0f1673d

Daí porque, tem-se reiterado neste colegiado que "*não basta ao cumprimento do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem.*" (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

No caso em análise, não se observa configurado, portanto, o prequestionamento implícito defendido nas razões de agravo interno, visto que não se trata de mera ausência de citação do dispositivo de lei federal no acórdão recorrido, mas sim de falta de manifestação sobre a própria tese recursal, o que, tampouco, permite o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015, pois não se apontou violação do art. 1.022 do CPC/2015 nas razões do recurso especial, conforme exige a jurisprudência desta Corte de Justiça. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.456.230/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

Assim, só cabe a conclusão de que, no presente feito, a parte recorrente não logrou comprovar que o acórdão recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora trazida a esta Corte, de modo que "*Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 /STF. "* (AgInt no AREsp n. 1.701.763/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

Não suficiente, ainda que superado o óbice quanto ao prequestionamento das questões de direito que se pretendeu aduzir, capazes de devolver a esta Corte análise da correta interpretação da legislação federal, a pretensão recursal de alteração das conclusões do acórdão recorrido esbarram no necessário reexame do conjunto fático probatório.

Desse modo, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo de fatos e provas dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que *"o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ."* (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA49843789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2025 11:27:34
Código de Controle do Documento: 6f30a7cb-4823-4616-819f-2f22e0f1673d

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acerca do tema.

Documento eletrônico VDA49843789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2025 11:27:34
Código de Controle do Documento: 6f30a7cb-4823-4616-819f-2f22e0f1673d

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte agravante, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*
>
> *serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
>
> *2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).*
>
> *3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais*

Documento eletrônico VDA49843789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2025 11:27:34
Código de Controle do Documento: 6f30a7cb-4823-4616-819f-2f22e0f1673d

em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **não conhecer o** recurso especial.

É o voto

Documento eletrônico VDA49843789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2025 11:27:34
Código de Controle do Documento: 6f30a7cb-4823-4616-819f-2f22e0f1673d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.243.896 / RS

Número Registro: 2022/0353209-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00012915920198210050 00012915920198210050001164109202282170000 00116410920228217000 00193006920228217000 00341324420218217000 116410920228217000 12915920198210050 12915920198210050001164109202282170000 193006920228217000 341324420218217000 70085205797 70085621522 70085698116

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: E M L L - M
ADVOGADOS	: ADEMIR CANALI FERREIRA - RS006965
	FABIANA FRANCO TRINDADE - RS051474
AGRAVADO	: C L D
ADVOGADOS	: DANIEL PRESOTTO GOMES - RS062423
	MARIANA GOROSTERRAZU MARTINELLI - RS086027
AGRAVADO	: G A L
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO SALVADOR - RS037554

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

Documento eletrônico VDA50098464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:37:58
Código de Controle do Documento: 844b0243-767e-4245-a4c9-9c96dedc0079

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50098464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:37:58
Código de Controle do Documento: 844b0243-767e-4245-a4c9-9c96dedc0079